FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO — APOSENTADORIA

— Não cabe a gratificação de nível universitário ao funcionário aposentado antes da lei n.º 3.780, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 3.771/72

PARECER

O Departamento do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura solicita pronunciamento desta Coordenação sobre concessão da gratificação de nível universitário, prevista no art. 74 da Lei n.º 3.780, de 1960, a servidor inativo.

2. A consulta deve-se ao fato de o Serviço Regional de Pessoal na Guanabara, do Ministério da Fazenda, ter entendido (fls. 84) ser devida à servidora aposentada Esther Calmon Vergne a vantagem instituída pela legislação acima citada.

3. A Consultoria-Geral da República examinou detidamente a matéria em face da Lei n.º 3.780, de 1960, e do Decreto n.º 50.562, de 1961, emitindo o Parecer n.º 7-H/64, publicado no *Diário Oficial* de 23.6.64, no qual assim concluiu:

"8. Entendo, assim, que a aplicação da Lei n.º 2.622, de 1955, autorizada pelo art. 63 da Lei n.º 3.780, de 1960, se destina a revisão dos proventos dos inativos, no que concerne aos padrões de vencimentos estabelecidos para os servidores na atividade. Não há que se incluir, na hipótese, a vantagem ainda não definitivamente incorporada nos vencimentos e, também, aqueles que, por sua própria destinação, não permitem essa incorporação.

9. O parágrafo único do Decreto (sic) n.º 50.562, de 1961, quando fala que a gratificação de nível universitário só será concedida ao *titular* do cargo, o faz com rigorismo técnico, uma vez que o aposentado não detém cargo, mas apenas recebe proventos dele resultantes.

10. Ressalte-se, ainda, que a intenção do legislador em não estender a referida gratificação aos inativos foi manifestada inequivocamente ao manter o veto aposto ao § 2.º do art. 74 da Lei n.º 3.780, de 1960.

.....

12. Creio não caber dúvida acerca do propósito do legislador. A manutenção do veto ao § 2.º do art. 74 é a prova mais evidente da não-aplicabilidade da gratificação de nível universitário ao funcionário aposentado".

4. Em face das conclusões do Parecer acima transcrito, o ponto-de-vista desta Coordenação é discordante do entendimento do Órgão Regional de Pessoal da Fazenda, pois não cabe qualquer amparo legal à pretensão da interessada.

5. Com relação ao contido no despacho def ls. 84 do processo, é de mencionar-se a Formulação n.º 219, *in Diário Oficial* de 10.1.72, fundamentada no que determina o Regimento da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Decreto n.º 58.693, de 22.6.66, em seu art. 22:

"Os pareceres da Consultoria-Geral da República serão submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1.º Se aprovado o parecer, com o respectivo despacho presidencial, será encaminhado diretamente à publicação pela Consultoria-Geral da República.

§ 2.º A partir da publicação do parecer, no *Diário Oficial*, os órgãos da administração federal — centralizados ou não — ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento".

6. Com este parecer, restituo o processo ao Departamento do Pessoal do MEC, devendo, a seguir, ser encaminhado ao Órgão do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 5 de setembro de 1972. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.